SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 986426 - RS (2025/0074128-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS VIEIRA DONATI (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sustentação oral não é ato essencial à defesa, havendo discricionariedade do julgador em deferir ou não o pleito de adiamento da sessão de julgamento.

2. A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de adiamento da sessão de julgamento sob o argumento de que "o atestado médico juntado é genérico, não traz qualquer informação acerca das condições de saúde do signatário", salientando, ainda, que "o presente feito já foi adiado a fim de possibilitar a sustentação oral, conforme requerido pela defesa" e "que a sustentação oral pode ser realizada de forma remota, conforme estabelece o art. 2º, § 2º, "a", da Resolução nº 278/2023 publicada por esta Corte [Federal]".
3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59729406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 40f68374-92fe-4b67-b9d7-d36ce2cd6db9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 40f68374-92fe-4b67-b9d7-d36ce2cd6db9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 986426 - RS (2025/0074128-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS VIEIRA DONATI (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sustentação oral não é ato essencial à defesa, havendo discricionariedade do julgador em deferir ou não o pleito de adiamento da sessão de julgamento.

2. A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de adiamento da sessão de julgamento sob o argumento de que "o atestado médico juntado é genérico, não traz qualquer informação acerca das condições de saúde do signatário", salientando, ainda, que "o presente feito já foi adiado a fim de possibilitar a sustentação oral, conforme requerido pela defesa" e "que a sustentação oral pode ser realizada de forma remota, conforme estabelece o art. 2º, § 2º, "a", da Resolução nº 278/2023 publicada por esta Corte [Federal]".

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 144b8dd0-b59c-47d1-b9e7-ff19bdd2fe7b

RELATÓRIO

LUCAS VIEIRA DONATI agrava da decisão de fls. 261-263, em que rejeitei os embargos de declaração.

No entender do agravante, há vícios relevantes a justificar a reforma da decisão. Em síntese, sustenta: violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a impossibilidade de realização de sustentação oral pelo único advogado habilitado por motivo de enfermidade comprovada nos autos; idoneidade e suficiência do atestado médico apresentado para justificar o adiamento da sessão, emitido antes do julgamento e com recomendação de repouso por 24 horas; inexistência de adiamento prévio do julgamento por impedimento da defesa, tendo havido apenas redesignação do julgamento virtual para sessão síncrona; e inviabilidade de sustentação oral remota no mesmo dia, em razão da incapacidade temporária atestada (fls. 269-270, 274-284).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida (fls. 261-263) ou a submissão do recurso à turma julgadora.

O *Parquet* Federal oficiou pela **denegação** do writ, *in verbis*:

> Habeas corpus. Processo penal. Alegação de cercea- mento de defesa diante do indeferimento de pedido de adiamento da sessão de julgamento da apelação, formulado em razão de enfermidade do patrono. Ates- tado médico genérico e ausência de comprovação de impedimento para sustentação oral remota. Inexis- tência de flagrante ilegalidade. Parecer pela denegação do writ. (fl. 235)

VOTO

As informações noticiam o seguinte:

> [...]
> Na data do julgamento, aprazado para o dia 26/02/2025, 14:00 - Sala de Sessões 4 - TRF4, 3º andar - Porto Alegre/RS, às 10h15m, o representante legal de LUCAS VIEIRA DONATI, requereu o

Documento eletrônico VDA59379693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 144b8dd0-b59c-47d1-b9e7-ff19bdd2fe7b

> adiamento do julgamento do presente recurso de apelação, previsto para o dia de hoje, sob a alegação de teria tido "sintomas de tontura e enjoo durante a madrugada o que o levou a buscar atendimento no Posto de Saúde mais próximo, logo pela manhã. Em razão desse quadro, ficou impossibilitado de viajar de São Paulo/SP para Porto Alegre/RS e, consequentemente, de realizar a sustentação oral previamente solicitada" (evento 52, PET1).
> Valendo-se da prerrogativa insculpida no art art. 95, XVI do RI desta Corte, que prevê que são atribuições do Relator aquelas previstas no Código de Processo Civil e as seguintes: "XVI – decidir as petições e resolver quaisquer incidentes que forem suscitados nos processos e nos recursos sob sua relatoria", este Relator indeferiu o pedido, nos seguintes termos:
>
> > Trata-se de requerimento formulado pelo atuante na defesa de LUCAS VIEIRA DONATI, nesta data, requerendo o adiamento do julgamento do presente recurso de apelação, previsto para o dia de hoje, sob a alegação de teria tido "sintomas de tontura e enjoo durante a madrugada o que o levou a buscar atendimento no Posto de Saúde mais próximo, logo pela manhã. Em razão desse quadro, ficou impossibilitado de viajar de São Paulo/SP para Porto Alegre/RS e, consequentemente, de realizar a sustentação oral previamente solicitada" (evento 52, PET1).
> > Requer a redesignação da sessão para data futura.
> > **Todavia, observo que o atestado médico juntado é genérico, não traz qualquer informação acerca das condições de saúde do signatário (evento 52, ATESTMED2).**
> > **Além disso, o presente feito já foi adiado a fim de possibilitar a sustentação oral, conforme requerido pela defesa (evento 40, PET_INTERCORRENTE1).**
> > **Cabe registrar, ademais, que a sustentação oral pode ser realizada de forma remota, conforme estabelece o art. 2º, § 2º, "a", da Resolução nº 278/2023 publicada por esta Corte.**
> > Assim, indefiro o adiamento postulado pelo defensor do réu LUCAS VIEIRA DONATI. [...] (fls. 222-223)

A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de adiamento da sessão de julgamento sob o argumento de que "o atestado médico juntado é genérico, não traz qualquer informação acerca das condições de saúde do signatário", salientando, ainda, que "o presente feito já foi adiado a fim de possibilitar a sustentação oral, conforme requerido pela defesa" e "que a sustentação oral pode ser realizada de forma remota, conforme estabelece o art. 2º, § 2º, "a", da Resolução nº 278/2023 publicada por esta Corte [Federal]".

Documento eletrônico VDA59379693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 144b8dd0-b59c-47d1-b9e7-ff19bdd2fe7b

Com efeito, a sustentação oral não é ato essencial à defesa, havendo discricionariedade do julgador em deferir ou não o pleito de adiamento da sessão de julgamento. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Por não ser a sustentação oral considerada um ato essencial à defesa, é discricionário o deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, não gerando, portanto, nulidade a sua negativa, ainda mais quando não requerido em tempo hábil (AgRg no HC 538.645/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).
> 2. A Corte de origem consignou que existiam outros causídicos habilitados nos autos para a defesa do ora embargante, sendo insuficiente que problemas de saúde de apenas um destes pudesse comprometer o julgamento da causa. Assim, não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses dos acusados.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1896517/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1804368/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 13/06/2019)

Documento eletrônico VDA59379693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 144b8dd0-b59c-47d1-b9e7-ff19bdd2fe7b

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC 537.635/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; HC n.232.749/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014; HC n. 306.708/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 23/2/2015; e AR n. 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018.

À vista do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:20
Código de Controle do Documento: 144b8dd0-b59c-47d1-b9e7-ff19bdd2fe7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 986.426 / RS

Número Registro: 2025/0074128-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019772420234047101 50032746620234047101 50042991720234047101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LUCAS VIEIRA DONATI (PRESO)
CORRÉU	: MAX WILLIAM GONCALVES DE ALMEIDA SOLANO
CORRÉU	: GERCY IZAIAS MENDES JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS VIEIRA DONATI (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59693464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:33
Código de Controle do Documento: b5ac1574-2ec7-434c-aba9-8eca810848ad

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:33
Código de Controle do Documento: b5ac1574-2ec7-434c-aba9-8eca810848ad